



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.646 - SC (2015/0104325-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DIANI LTDA
AGRAVADO : OMIR CASTANHA EBERHARDT
AGRAVADO : SALESIO GOULARTE NUNES
AGRAVADO : ROSSANA DANIELA GOMES GRECHI
AGRAVADO : DIRLEI LUIZ CAETANO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRINHO SCARSANELLA
AGRAVADO : ROSA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE MOACY DE FREITAS
AGRAVADO : VILSON JOAO COSTA
AGRAVADO : ANTONIO SERAFIM MATTOS
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO GENEROSO
AGRAVADO : JOSE SEEGER
AGRAVADO : SAULO LUIZ DE LUCA
AGRAVADO : ANTONINHO TORETI
AGRAVADO : SÉRGIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI
INTERES. : ARIIVALDO DE OLIVEIRA TOMAZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente é afastada, permitindo-se o imediato processamento do recurso especial retido, quando houver a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.646 - SC (2015/0104325-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA DIANI LTDA
AGRAVADO	: OMIR CASTANHA EBERHARDT
AGRAVADO	: SALESIO GOULARTE NUNES
AGRAVADO	: ROSSANA DANIELA GOMES GRECHI
AGRAVADO	: DIRLEI LUIZ CAETANO TEIXEIRA
AGRAVADO	: PEDRINHO SCARSANELLA
AGRAVADO	: ROSA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE MOACY DE FREITAS
AGRAVADO	: VILSON JOAO COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO SERAFIM MATTOS
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO GENEROSO
AGRAVADO	: JOSE SEEBER
AGRAVADO	: SAULO LUIZ DE LUCA
AGRAVADO	: ANTONINHO TORETI
AGRAVADO	: SÉRGIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI
INTERES.	: ARIOVALDO DE OLIVEIRA TOMAZ E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso por ser intempestivo.

Defende a parte agravante a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que, em razão do recesso forense, os prazos foram suspensos e, por essa razão, o recurso, interposto no dia 26.1.2015, é tempestivo.

Requer o provimento do presente agravo regimental e, conseqüentemente, do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.646 - SC (2015/0104325-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente é afastada, permitindo-se o imediato processamento do recurso especial retido, quando houver a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/8/2012, passou a adotar a seguinte orientação:

"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."

Assim, foi pacificada a jurisprudência do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. ALIMENTOS DEFINITIVOS. DESPROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. SÚMULAS STJ/7, 211. IMPROVIMENTO.

1.- A comprovação da tempestividade do Recurso especial em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. (AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, DJe de 15.10.2012).

2.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458, 535 do Código de Processo Civil.

3.- Em caso de majoração dos alimentos provisionais, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.' Precedentes.

4.- Em relação aos alimentos definitivos, é inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

3. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 306.522/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/9/2013.)

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do agravo em recurso especial, a saber, a Resolução TJSC n. 21 de 24 de setembro de 2014.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a retenção do recurso especial.

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite seja atenuada a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC quando comprovada, nos autos, a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Entretanto, a agravante, limitando-se a alegar que não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, não demonstrou de que forma a determinação constante do acórdão recorrido lhe causaria dano de difícil ou incerta reparação.

Dessa maneira, deve-se manter a decisão que confirmou a retenção do recurso especial já que não ficaram caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104325-3

AgRg no
AREsp 706.646 / SC

Números Origem: 00149790220158240000 20140500352 20140500352000100 20140500352000101
4070087303

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA DIANI LTDA
AGRAVADO	: OMIR CASTANHA EBERHARDT
AGRAVADO	: SALESIO GOULARTE NUNES
AGRAVADO	: ROSSANA DANIELA GOMES GRECHI
AGRAVADO	: DIRLEI LUIZ CAETANO TEIXEIRA
AGRAVADO	: PEDRINHO SCARSANELLA
AGRAVADO	: ROSA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE MOACY DE FREITAS
AGRAVADO	: VILSON JOAO COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO SERAFIM MATTOS
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO GENEROSO
AGRAVADO	: JOSE SEEBER
AGRAVADO	: SAULO LUIZ DE LUCA
AGRAVADO	: ANTONINHO TORETI
AGRAVADO	: SÉRGIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI
INTERES.	: ARIovaldo de Oliveira Tomaz e outros

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: CASA DIANI LTDA
AGRAVADO	: OMIR CASTANHA EBERHARDT
AGRAVADO	: SALESIO GOULARTE NUNES
AGRAVADO	: ROSSANA DANIELA GOMES GRECHI
AGRAVADO	: DIRLEI LUIZ CAETANO TEIXEIRA
AGRAVADO	: PEDRINHO SCARSANELLA
AGRAVADO	: ROSA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE MOACY DE FREITAS
AGRAVADO	: VILSON JOAO COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO SERAFIM MATTOS
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO GENEROSO
AGRAVADO	: JOSE SEEBER
AGRAVADO	: SAULO LUIZ DE LUCA
AGRAVADO	: ANTONINHO TORETI
AGRAVADO	: SÉRGIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI
INTERES.	: ARIovaldo de Oliveira Tomaz e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.